



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 326/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 13-03-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 4 final.

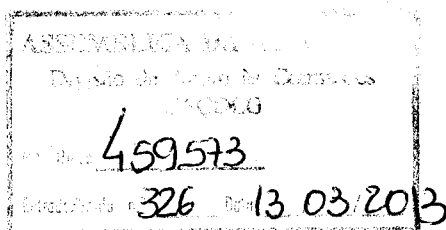
Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a “*Proposta de Decisão do Conselho (Proposta) relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas*” – COM (2013) 4 final, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião, de 13 de março de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Também pessoais

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 4 final: Proposta de Decisão do Conselho (Proposta) relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas

1 – Introdução

Como se refere na Proposta, em 23 de março de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a dar início a negociações com a Federação da Rússia relativas a um acordo sobre precursores de drogas. Em setembro de 2012, o texto do acordo foi acordado entre as Partes.

O presente Acordo visa reforçar a cooperação entre a União Europeia e a Federação da Rússia, a fim de impedir o desvio de precursores de drogas do comércio legal para combater o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Dado que o Acordo poderá ocasionalmente implicar um intercâmbio de dados pessoais, inclui disposições específicas sobre a proteção de dados, a fim de proporcionar uma proteção suficiente aos cidadãos no que respeita à utilização dos seus dados.

A Comissão considera que o texto é conforme às diretrizes de negociação.

Por conseguinte, a Comissão é convidada a adotar a proposta em anexo, relativa a uma decisão do Conselho que autoriza a assinatura do presente Acordo.

Paralelamente, é igualmente apresentada uma proposta separada de decisão do Conselho relativa à assinatura do presente Acordo.

Refere-se que os Estados-Membros foram regularmente informados sobre o projeto do Acordo no âmbito do Grupo de Trabalho/Comité Precursores de Drogas e no âmbito do Grupo de Trabalho sobre a União Aduaneira do Conselho.

Deve notar-se que, ao contrário do que sucedeu com o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros, a proposta da Comissão Europeia não nos dá qualquer indicação do balanço da adesão positiva e negativa dos Estados-Membros à proposta. Naquele caso, 1/3 dos Estados-Membros manifestaram-se contra a legislação. Aqui, talvez porque aprovada, não se menciona uma eventual falta de unanimidade, embora se mencione a inconsequente, para a nossa análise, informação disponibilizada aos Estados-Membros no âmbito do Grupo de Trabalho *supra* citado.

2 – Objetivos e conteúdo da proposta

O presente Acordo visa reforçar a cooperação entre a União Europeia e a Federação da Rússia, a fim de impedir o desvio de precursores de drogas do comércio legal para combater o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

O projeto de Acordo é coerente com a Estratégia da UE de Luta contra a Droga 2005-2012, que prevê a adoção de medidas destinadas a reduzir a oferta de precursores e, assim, diminuir a produção de drogas.

Uma proposta de decisão do Conselho sobre a assinatura, em nome da União, do projeto de Acordo é apresentada em paralelo com a presente proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do projeto de Acordo.

3 - Base jurídica e eventual aplicação do Princípio da subsidiariedade

O Conselho é convidado a adotar uma decisão sobre a celebração do projeto de Acordo nos termos do artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a) (referência um pouco vaga, já que a alínea a) remete para cinco normas de competência, não se identificando qual a aplicável: i) Acordos de associação; ii) Acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais; iii) Acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação; iv) Acordos com consequências orçamentais significativas para a União; v) Acordos que abranjam domínios aos quais seja aplicável o processo legislativo ordinário ou o processo legislativo especial, quando a aprovação do Parlamento Europeu é obrigatória).

A proposta insere-se no quadro da política comercial comum, que é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, é entendimento da proposta de que o princípio da subsidiariedade não se aplica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4- Opinião da Relatora

A Relatora mantém as reservas que expressou no parecer relativo ao Regulamento acima referido de que esta Proposta é decorrência. Escusa-se, pois, de repetir as reservas que então adiantou ao entendimento da UE sobre a sua competência exclusiva nesta matéria. No caso em apreço, acresce que, sendo certo que a letra do TFUE só salvaguarda as repartições de competências entre a UE e os Estados-Membros em matéria de política comercial comum se os tratados nessa mesma matéria não a excluïrem, parece que à *boleia* de uma convenção internacional pode redesenhar-se o quadro competencial institucionalmente fixado. Vemos matérias adjacentes às habilitantes, como a presente, servirem a exclusão de competência interna. A relatora refere-se por exemplo à matéria de proteção de dados pessoais que, não sendo política comercial comum, sendo objeto do tratado em análise, sofre do *poder* de exclusão da competência estadual conferido pelo artigo 207.º. Nesse sentido, o invocado artigo 207.º poderá sempre afastar a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros, desde que haja um tratado cujo objeto seja aquela competência, podendo em várias normas convencionais *por conexão* com o tratado operar-se um desvio do poder legislativo da UE.

5- Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2013) 4 final: Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros, fundamenta a competência exclusiva para a sua aprovação, não sendo necessária a avaliação do princípio da subsidiariedade.

O presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2013

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)